



EMENDA MODIFICATIVA N° _____/2023 - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao artigo 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, proposto pelo art. 2º do substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 130.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal, com base em cálculos realizados pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços.

.....
§ 5º Nos cálculos das alíquotas de que trata o caput, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, cuja cobrança tenha se iniciado antes dos períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo, respectivamente.

§ 6º O cálculo das alíquotas a que se refere o § 1º será realizado pelo Ministério da Fazenda, para a alíquota do tributo previsto no art 195, V, e pelo Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços, para o tributo previsto no art 156-A.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a divulgação inadequada de informações fiscais representa uma grave violação da privacidade com potenciais repercussões legais significativas, é necessário



enfatizar que o sigilo fiscal é uma obrigação legal das autoridades fiscais, envolvendo a proteção das informações financeiras e tributárias dos contribuintes.

As consequências negativas da quebra do sigilo fiscal incluem riscos jurídicos, danos à reputação e invasão da privacidade. A violação do sigilo fiscal é classificada como crime, podendo resultar em sérios prejuízos à reputação pessoal ou empresarial, além de representar uma clara violação da privacidade do contribuinte. Para prevenir tais incidentes, as autoridades fiscais implementam rigorosos procedimentos de segurança para resguardar as informações fiscais dos contribuintes.

Considerando a questão da interferência do governo federal nas instâncias subnacionais, como estados e municípios, é crucial reconhecer os impactos negativos que podem surgir, como centralização excessiva e desconsideração das disparidades regionais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) desempenha o papel de supervisionar externamente as finanças públicas no âmbito federal. Suas atividades envolvem a fiscalização da legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e eficácia da gestão dos recursos públicos. A utilização inadequada do TCU em tarefas que não se enquadram em suas competências pode acarretar problemas como desvio de função, concentração indevida de poder, perda de credibilidade, redução do foco e diminuição da eficácia.

Em resumo, é fundamental que as instituições governamentais e os órgãos de controle atuem estritamente dentro de seus limites legais e responsabilidades definidas. O TCU e o Senado Federal desempenham papéis distintos em um sistema federativo, garantindo a supervisão independente e técnica das contas públicas e a preservação dos princípios de transparência, responsabilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Entretanto, temos o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que desempenha um papel de extrema importância no cenário brasileiro, sobretudo no contexto do sistema tributário e da coordenação fiscal entre os diferentes níveis de governo. Composto por representantes dos estados e do Distrito Federal, o CONFAZ exerce a função de deliberar sobre questões relacionadas à política fiscal, tributária e financeira, contribuindo para a harmonização das políticas fiscais, prevenção de conflitos e promoção do desenvolvimento econômico e social em todo o país. Dentre suas atribuições, destacam-se a coordenação fiscal, unificação de normas tributárias, decisões em matéria tributária, harmonização de procedimentos e equilíbrio federativo. Em síntese, o CONFAZ é peça fundamental na busca por um sistema tributário mais equilibrado, eficiente e coordenado entre os entes federativos no Brasil, logo o Conselho Federativo seguiria a mesma linha do CONFAZ onde a experiência e o conhecimento da cultura dos Estados são notórios.



Sendo assim sustentamos que a presente Emenda privilegie o Conselho Federativo como única e competente para calcular a alíquota de referência do IBS, e o Ministério da Fazenda como entidade única e competente para calcular a alíquota de referência da CBS.

Ante o exposto, proponho esta Emenda e espero contar com o apoio dos pares para o seu acatamento.

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Sala das Sessões, em ____ de outubro de 2023.